

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13701.000158/2004-66
Recurso nº 152.065 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.728 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ MAURO VALLE DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

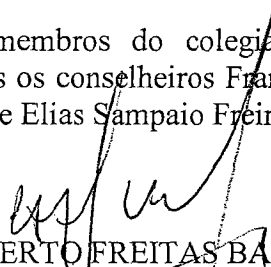
RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. INDENIZAÇÃO
SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA

Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à
reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de emprego
que goza de estabilidade provisória.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar
provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo
Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 08 de novembro de 2006, a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu Acórdão n. 104-22.018 [fls. 49-62], assim ementado:

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA – Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de estabilidade provisória.

Inconformada com a decisão colegiada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial por contrariedade à lei ou evidência de prova [fls. 65-81], com espeque nos artigo 7º, incisos I, do RICRF, aprovado pela Portaria MF n. 147, de 25-06-2007.

Suscita, em síntese, a i. Representante da Fazenda Nacional que:

- (i) Como se trata de livre e recíproca manifestação de vontades para a rescisão do contrato de trabalho, conforme o acordo de fls. 08 e 09, não se pode falar em despedida arbitrária ou sem justa causa, e portanto, não há que se falar em indenização de ressarcimento de dano. O que houve foi um acréscimo patrimonial que deve ser tributado como renda;
- (ii) Não há norma legal que autorize o benefício legal pleiteado pelo contribuinte, devendo ser observado o preceito de que a legislação que concede favores fiscais deve ser interpretada literalmente.

O recurso foi admitido conforme fls. 83-84 e o recorrido apresentou contra-razões que ratificam as justificativas constantes do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Como dito pela então Conselheira Relatora [fl. 53], a questão cinge-se a seguinte discussão:

[...]O que está posto para análise dessa Câmara é saber se o valor de R\$ 31.399,15 recebido pelo Contribuinte a título de renúncia de estabilidade provisória, quando da sua rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 165, da CLT, já que era membro de CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, está ou não sujeito à incidência do IRPF.

Para melhor entendimento, colaciono ao presente o disposto no art. 165, da CLT:

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Do cotejo dos documentos e argumentos consignados nos autos do processo administrativo e, inclusive, ressaltado no acórdão recorrido, em atenção ao artigo da CLT o Interessado “adquiriu estabilidade provisória, sendo certo que a Telemar estava impedida de demiti-lo arbitrariamente” [fl. 61].

Ora, a despedida arbitrária aquela que não foi motivada por indisciplina, incapacidade técnica, questão econômica ou financeira da empresa, também conhecida como “despedida sem justa causa”, por ato unilateral.

Não obstante os argumentos da Recorrente, verifico que esse foi exatamente o caso dos autos, como se depreende da análise do documento de rescisão de fls. 06, em que consta como causa de afastamento a **dispensa sem justa causa**.

Assim, o Interessado viu-se obrigado a renunciar de seu direito ao trabalho – no caso a estabilidade –, direito esse que efetivamente integrou seu patrimônio, razão pela qual o pagamento da verba em discussão tem como objetivo recompor o dano sofrido.

Para evitar que a questão discutido no Poder Judiciário, o que fatalmente redundaria na obrigação de indenizar, a TELEMAR se viu compelida a firmar o TERMO DE ACORDO E RENÚNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA de fls. 08-09 para indenizar o Interessado pela estabilidade a que fazia jus, sob pena até de nulidade da rescisão contratual [arts. 495 e 496, CLT].

O fato de se tratar de montante pago em composição entre as partes, e não por determinação da Justiça d Trabalho, não *de per se* suficiente para transmutar-lhe a natureza, desde o objetivo tenha sido a reparação patrimonial pela perda da estabilidade.

A propósito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF proferiu, em situação semelhante, decisão no mesmo sentido do *decisum* recorrido:

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – PRESIDENTE DE COOPERATIVA – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA – Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de estabilidade provisória (presidente de cooperativa, equiparado a dirigente sindical pelo art. 55 da Lei nº 5.764, de 1971). Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/04-00.359, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 27/09/2006)

ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

